# O "ofendido" no artigo 387 do Código de Processo Penal e o Direito Ambiental

### CARLOS FONSECA MONNERAT\*

#### **RESUMO**

O objetivo do presente estudo é examinar, ao teor da nova redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, quem é o "ofendido" ali mencionado, em especial quem é o ofendido nos crimes ambientais. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica e inferência tendo como base os institutos envolvidos. Após análise, ficou claro que o "ofendido" é aquele que é vitimado por consequência do delito praticado. Também ficou evidente que, em se tratando de delito ambiental, há duas espécies de ofendidos, os vitimados diretos e a coletividade, que vê seus direitos difusos sofrerem dano. O inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal permite fixação de valor de reparação civil na sentença penal condenatória. Em se tratando de delito ambiental, essa reparação deve aquinhoar os indivíduos e a coletividade. O valor devido à coletividade deve ser destinado a Fundo de Reparação e Preservação Ambiental.

#### PALAVRAS-CHAVE

CPP -387 - Ofendido (vítima) - Direito penal ambiental

#### **ABSTRACT:**

The objective of this study is to examine, under the content of the new wording of the item IV of article 387 of the Criminal Procedure Code, who is the "victim" (offended) mentioned there, especially who is the victim on environmental crimes. The used method was the literature research and inference based on the involved institutes. After analysis, it became clear that the "victim" is the one who is victimized as a result of the committed offense. It was also evident that in the case of environmental crime, there are two kinds of offense, the direct victimized and the community that sees its diffuse rights suffers damage. The item IV of article 387 of the Criminal Procedure Code allows the determination of the amount of civil damages in the criminal sentence. In the case of environmental crime, such compensation must include individuals and the collectivity. The amount owed to the community should be allocated to Repair and Environmental Preservation Fund.

#### **KEY WORDS**

CPP -387 - Offended (victim) - Environmental CriminalLaw

O autor é Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Mestre em Direito pela UNIMES, Doutor em Direito pela PUC-SP e professor de Processo Civil em graduação e pósgraduação.

# I. INTRODUÇÃO

ma das alterações realizadas na reforma pontual do Código de Processo Penal foi nas regras destinadas ao juiz que profere sentença condenatória. A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu um novo inciso ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV – fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)

Essa regra veio para dar vida e efetividade ao inciso I do artigo 91 do Código Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...)

A nova norma processual não encontra precedentes na nossa legislação processual penal, e era aguardada pela doutrina, mas não com a redação que lhe foi dada.

O presente estudo busca lançar algumas luzes sobre sua dicção, sob a ótica do Direito Ambiental.

## 2. DESENVOLVIMENTO

#### 1. O ofendido no Direito Processual Penal.

O nosso Código de Processo Penal, assim como nosso Código Penal, é da década de 40 do século XX.

Essa vetusta legislação, editada como Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, possui até hoje pérolas como a regra do artigo seguinte ao em exame, que afirma:

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

É fato que o código foi escrito quando as sentenças ainda eram manuscritas. E mais, o legislador achou que seria necessário autorizar os juízes a usarem máquinas de escrever.

Daí fácil entender que o legislador não tivesse, à época, noções de defesa penal de direitos difusos e coletivos. A definição destes veio ao regramento brasileiro quase cinquenta anos após (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Sobre o tema, Luiz Regis Prado lembra:

que uma tutela penal do ambiente - relativamente nova - não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambiente. (PRADO, 2012, p. 113)

Quem passou a reger o Processo Penal brasileiro, devido a essa longevidade legal do CPP, foi a Constituição Federal de 1988. Contém vários princípios, e a doutrina costuma eleger dois como os mais importantes dessa regência: O princípio da dignidade humana e o do devido processo legal (NUCCI, 2013, p. 45 a 63).

O aplicador do Direito Processual Penal, portanto, não pode se prender apenas ao texto legal ordinário, deve estar sempre aferindo se ele atende os princípios e regras constitucionais, dando-lhe a correta interpretação.

De igual modo, a resposta penal às agressões ambientais foi expressamente firmada em nossa Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 225, § 3°).

Há legislação específica elencando quais condutas são penalmente relevantes e fixando as sanções penais aplicáveis em caso de sua prática (LEI 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Vamos ao objeto de nosso estudo.

A expressão "ofendido", assim como a expressão "vítima", sempre foram utilizadas para designar aquele que sofre a consequência da conduta criminosa.

Essa visão sempre foi voltada à correlação entre pessoas, entre indivíduos.

Ouvir a vítima ou ofendido em juízo é colher as declarações daquele que teve sua pessoa ou seus bens lesados por conduta criminosa. Quando se trata de pessoa jurídica, seu representante legal muitas vezes é chamado a depor.

A doutrina aponta que, com a evolução do direito penal, a vítima passou a viver uma época de ostracismo. "A construção do conceito de bem jurídico como objeto da tutela penal dispensava a necessidade de ser enfocada a vítima concreta" (OLIVEIRA, 1999, p. 175).

No campo de proteção penal ambiental é importante fazer-se reflexão sobre esse ofendido quando a conduta delituosa atinge bens intangíveis, sem que se possa fixar a titularidade em um ou alguns indivíduos. É o que faremos mais à frente.

# 2. Objetivos do legislador com a alteração do CPP.

Antes da reforma legislativa em tela, a doutrina apontava que a sentença condenatória funcionava como sentença meramente declaratória no tocante à indenização civil, "pois nela não há mandamento expresso de o réu reparar o dano resultante do crime" (JESUS, 1983, p. 611).

Confere-se, porém, à sentença condenatória irrecorrível a natureza de título executório, e o interessado não será obrigado, no juízo cível, a comprovar a materialidade, a autoria e a ilicitude do fato, já assentes na esfera penal para obter a reparação do dano causado pelo ilícito penal. Trata-se, evidentemente, de um título executório incompleto por depender de liquidação para a apuração do *quantum* devido. No juízo cível não poderá reabrir-se a questão sobre a responsabilidade civil pelo fato reconhecido como crime em sentença com transito em julgado. Discutir-se-á apenas o montante da indenização.(MIRABETE, 1985, p. 333)

A regra de direito material a ser aplicada é a do artigo 91 do Código Penal, transcrito na introdução deste.

Como a infração penal ofende um interesse, acarretando uma lesão real ou potencial à vítima, nos termos da lei civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa) causar dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem comete ato ilícito (art. 186 do CC), ficando obrigado à reparação (art. 927 do CC). (MIRABETE, 2011, p. 482)

A condenação penal, a partir do momento em que se torna irrecorrível, faz coisa julgada no cível, para fins de reparação do dano. Tem a natureza de título executório, permitindo ao ofendido reclamar a indenização civil sem que o condenado pelo delito possa discutir a existência do crime ou a sua responsabilidade por ele. (DELMANTO, 2007)

O legislador quis mudar.

Seus objetivos poderiam ser de economia processual, de dar maior efetividade à condenação criminal na esfera jurídica da vítima, de desafogar as varas cíveis.

Mas não andou bem. Foi tímido e fez o trabalho pela metade.

Nucci, comentando a alteração legislativa, aponta:

Sejamos absolutamente realistas, sem nos impressionarmos com a pretensa reforma autêntica do processo no Brasil. Há muito, aguarda-se possa o juiz criminal decidir, de uma vez, não somente o cenário criminal em relação ao réu, mas também a sua dívida civil, no tocante à vítima, de modo a poupar outra demanda na esfera cível. O que se faz? Menciona-se que o magistrado pode fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos pela vítima. Ora, para o estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que realmente,

seria, em tese, devido. Pois bem. Se o acusado produziu toda a prova desejada nesse campo, por que fixar apenas um valor mínimo? Seria o mesmo que dizer: 'a Justiça Criminal fixa X, mas se não estiver contente pode demandar no âmbito civil, onde poderá conseguir o que realmente merece'. Essa situação nos soa absurda. Ou o ofendido vai diretamente ao juízo cível, como se dava anteriormente, ou consegue logo o que almeja - em definitivo - no contexto criminal. A situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. (...) Aguardava-se autêntica inovação. Pleitear no contexto criminal, de uma vez por todas, a indenização civil era o objetivo. O meio-termo foi a solução adotada pelo legislador que quer mudar, mas não sabe exatamente como nem o porquê. (NUCCI, 2013, p. 753)

É necessário também lembrar que o Poder Judiciário ainda é avesso à aplicação da tutela coletiva<sup>1</sup>. Com maior razão os juízes criminais, habituados a zelar por direitos e garantias individuais e lesões provocadas, em sua maior parte, por pessoas contra pessoas.

## 3. Danos causados pela infração e sua reparação.

O mencionado inciso IV do artigo 387 do CPP afirma que o juiz deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

No campo criminal, esses danos são aqueles que normalmente a vítima sofreu. A perda ou deterioração de seu patrimônio, os danos estéticos sofridos nos delitos de lesões corporais, os tratamentos necessários à sua recuperação, os danos morais sofridos em virtude da conduta do agente, etc. Isso sem falar na reparação dos danos que não mais podem ser destinados à vítima, pois em consequência do delito essa veio a falecer. A reparação é então destinada a seus sucessores².

A cumulação da reparação de danos materiais e morais é reconhecida por súmula do STJ<sup>3</sup>.

Para equacionar esses danos no campo penal, de todo necessário o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Não meramente a conduta ilícita do campo civil, mas a conduta ilícita no campo penal. Portanto, no âmbito penal, apenas e tão somente quando o juiz reconhece a existência de crime, condenando o agente que o praticou, é que pode prosseguir examinando as consequências danosas advindas da conduta, para fixar a condenação civil.

Sentenças criminais não condenatórias não geram nenhum efeito no campo civil<sup>4</sup>.

Ultrapassada a fase penal condenatória, na segunda etapa - fixação e reparação dos danos - deve se basear nos ditames da legislação e jurisprudência indenizatória civil.

Age como juiz criminal, norteado pelos princípios do Direito Penal e Processual Penal na persecução da prática delitiva e age como juiz cível, nor-

- <sup>1</sup> "A despeito da já expressiva produção jurisprudencial comprometida com os direitos e deveres socioambientais, (...) a atuação do Poder Judiciário, que sempre mediante intervenção de algum outro agente estatal privado, ou ator em termos gerais ainda encontra muito vinculada a uma tradição de direito subjetivos individuais.. (SARLET; FENSTER)
- O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, art. 943 do CC
- <sup>3</sup> Súmula 37 STJ - "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".
- <sup>4</sup> "Não são condenatórias as sentenças em que se reconhece a extinção punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sela ela intercorrente, seia retroativa. Deverá o interessado, como em todas as hipóteses em que não houver condenação (arquivamento de inquérito, transação penal prevista na Lei 9.099/95, sentença absolutória, decisão que julgar extinta a punibilidade, intentar a competente ação civil ordinária de indenização por dano causado por ato ilícito".( MIRABETE, 2011, p. 91)

teado pelos princípios do Direito Civil e Processual Civil, para a apuração dos danos e fixação de sua reparação.

## 4. Danos Ambientais.

Sem poder estender muito o assunto no âmbito deste trabalho, cumpre lembrar que todo o Direito Ambiental é voltado à proteção do Meio Ambiente e a repressão das lesões nele provocadas.

Cumpre, no entanto, lembrar que:

A Constituição brasileira, ao dedicar especial atenção ao meio ambiente, constitui-se em um dos mais modernos ordenamentos constitucionais do mundo a respeito da problemática ambiental. (...) Quanto à responsabilidade civil por dano ambiental, numa perspectiva de Direito comparado, pudemos vislumbrar que também neste entorno nossa legislação está alinhada entre as mais avançadas da atualidade. (BARROSO, 2006, p. 137)

Existem centenas de livros e artigos que tratam dos danos ao meio ambiente e sua quantificação.

Para o objeto de nosso estudo, é importante lembrar que os danos ambientais precisam ter sido provocados por uma conduta penalmente relevante, poderíamos dizer, uma conduta que implique ofensa ao direito penal.

A partir dessa ofensa, há que se examinar o nexo de causalidade entre a conduta penalmente repreensível e os danos provocados.

Daí aplicar-se a legislação civil para obtermos o quantum debeatur.

Dois problemas precisam ser examinados. Que tipo de dano deve ser reparado e a quem se destina eventual condenação civil na sentença penal condenatória.

# 4.1. Danos ambientais reparáveis na sentença penal condenatória.

A tarefa de se chegar à reparação dos danos ambientais é hercúlea.

Temos que a busca pela qualificação do dano esbarra pois na sua própria abrangência e determinação, diria, especificação do dano ambiental, e tudo, porque ela prescinde a idéia de reparação. Primeiro é preciso saber o que reparar para depois buscar a efetiva reparação. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 174)

Paulo de Bessa Antunes afirma que até agora não há um critério para a fixação do que, efetivamente, se constitui no dano ambiental e como deve ele ser reparado.(ANTUNES, 1999, p. 155)

Embora toda a dificuldade, há necessidade da apuração do dano e de sua reparação.

Os danos civis reparáveis na sentença penal condenatória não devem ter nenhuma limitação quanto a sua qualidade ou quantidade.

Por outras palavras, e como já dito acima, nessa parte da sentença, o juiz criminal está agindo como se fora juiz cível, e deve aplicar as regras e princípios do juízo cível.

Deve investigar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência do ilícito penal ambiental, aplicar as regras reparatórias apropriadas e obter o *quantum debeatur*.

Insisto. Os danos apuráveis não devem ser apenas os patrimoniais decorrentes do ilícito, como tratamentos médicos, reposição dos bens perdidos ou deteriorados, etc.

Devem também abranger os danos extrapatrimoniais, como o chamado dano moral

Não há motivo algum, repito, para que estes não sejam examinados e abrangidos.

Análise dos danos ambientais, hoje, passa tanto pela reparação do bem ambiental lesionado, quanto por tornar indene o dano moral sofrido.

Acreditamos estar provada a existência do dano moral ambiental, senão por questões legais, posto que expressamente há previsão constitucional e infra constitucional neste sentido, igualmente porque não há como concebermos a idéia da degradação ambiental sem entendermos que todos nós temos direito ao uso deste meio ambiente, uso recreacional, como já mencionado pela doutrina, uso salubre, uso de um bem comum do povo. Não há como aceitarmos que esta privação não origine reparação; bem como não há como negarmos a existência de uma dor coletiva que atinja toda esta população. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 202)

Nosso sistema civil de reparação de danos é baseado em responsabilidade, e essa responsabilidade no campo da reparação ambiental é objetiva<sup>5</sup>.

Dois pontos ainda adquirem relevo nesse contexto.

Por primeiro, o pedido formulado pelo Ministério Público atinente à reparação civil deve ser formal e expresso. Como se sabe, no campo civil o pedido baliza a prestação jurisdicional<sup>6</sup>.

Em segundo lugar, é necessário que a instrução do processo passe pela análise do nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos provocados, análise desses danos e análise da quantificação de sua reparação.

# 4.2. Destinatários da Reparação de Danos Ambientais na sentença penal condenatória.

Para analisar esse tema, cumpre lembrar que danos ambientais podem ter como vítimas a coletividade e/ou indivíduos.

É da essência do estudo do direito ambiental o domínio dos interesses chamados coletivos, quais sejam, os difusos, os coletivos estrito senso e os

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A necessidade de se ter um sistema próprio de responsabilização civil por danos ambientais vem ganhando fôlego. Tal sistema apuraria uma função social da responsabilidade civil. (cf. BARROSO, 2011, p. 134)

<sup>6 &</sup>quot;Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defesa ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (NUCCI, op. cit., p. 753)

individuais homogêneos (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, artigo 81, § único, incisos I, II e III).

Não há nenhum problema de legitimação ativa para a defesa desses interesses e para obtenção da reparação civil no âmbito penal. Afinal, o *dominus litis* da ação penal é um dos legitimados ativos para a defesa dos interesses coletivos. Assim reza o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 5º da Ação Civil Pública.

Se o direito atingido for individual, a vítima a ser ressarcida é aquela pessoa que teve seu bem jurídico atingido pela conduta do agente.

Se o direito atingido for de uma gama muito grande de indivíduos, estaremos nos defrontando com direitos individuais homogêneos, que podem ser defendidos pelo Ministério Publico. A condenação deve ser genérica (CDC - Art. 95), e os destinatários da reparação serão esses indivíduos. A execução será precedida de liquidação (CDC - arts. 97 e 98).

Nesse caso, defendo o posicionamento que, transitada em julgado a sentença penal condenatória que estabeleceu o dever de indenizar, a liquidação se faça a partir daí no juízo cível, melhor aparelhado para essa finalidade.

Em se tratando de interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, parece que a indenização deva ser destinada àquele que os represente, dentro da legislação civil.

Em se tratando de interesses difusos, transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas, o valor da reparação civil em pecúnia deve ser destinado ao fundo de reparação ambiental. Esse é o ordenamento legal (LACP, art. 13).

Vamos dar um exemplo para ilustrar o acima afirmado.

Pichador é pego em flagrante, aplicando tinta em um viaduto.

Embora tenha afirmado em juízo que se tratava de grafitagem, que fazia verdadeira obra de arte, o juiz entende que praticou o delito tipificado no art. 65 da lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.7/8

Na inicial, o Ministério Público requereu a condenação do autor do fato na reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

O juiz deve, sendo procedente a denúncia, condenar o autor do fato, no campo civil, a pagar:

- a) Os valores necessários para a limpeza do viaduto, valores esses destinados ao ente público responsável pela manutenção e reparação do bem público danificado;
- b) indenização pelos danos extrapatrimoniais provocados pela conduta à coletividade, destinada ao fundo ambiental.

- <sup>7</sup> Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa
- 8 "Cuida-se de proteger aspectos estéticos da geografia humana, a beleza da paisagem urbana representada por suas construções e monumentos contra o seu desfiguramento ou poluição visual." (PRADO, 2012, p. 322)

# 5. O "Ofendido" no caso de crimes ambientais, para fins de reparação civil.

Como se sabe:

O Direito Penal tem uma aspiração ética, uma meta ideal, em certa medida utópica e transcendental: evitar (+prevenir) a ocorrência de danos ou ameaças aos bens jurídicos essenciais para a coexistência. A prevenção dessas ofensas constitui sua razão de ser, sua justificativa última, sua fundamentação elementar. Identificada a possibilidade de lesão ao bem jurídico essencial, intervém com rigor, prometendo e aplicando penas. Comprometido com a realização integral da pessoa humana, o Direito Penal, embora severo, não existe para castigar o ofensor, para fazê-lo sofrer, mas para prevenir as ofensas socialmente relevantes. (JACOB, 1998, p. 22)

No campo penal ambiental, o bem jurídico tutelado é o Meio Ambiente.

Em decorrência de condutas danosas ao meio ambiente, podemos ter indivíduos atingidos. Um depósito clandestino de lixo tóxico, *exempli gratia*, provoca danos ao meio ambiente e danos àqueles indivíduos que porventura entrem em contato com os agentes químicos tóxicos.

Assim, podemos ter como vítimas a coletividade, titular de interesses difusos com relação ao depósito clandestino de lixo, e indivíduos, em pequena ou grande quantidade, sofrendo danos materiais e morais devido ao contato danoso.

Como ofendidos, como vítimas, temos titulares de direitos difusos - aqueles transindividuais indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas - e de direitos individuais. Temos a coletividade e pessoa ou pessoas.

Essa a resposta à indagação formulada no presente estudo.

# 3. CONCLUSÕES

- 1- O juiz criminal está autorizado a fixar indenização civil pelos danos causados pela conduta criminosa do agente;
- 2- O legislador foi tímido ao determinar que essa fixação fosse feita em um mínimo, e não pelo montante devidamente devido;
- 3- Embora fixada em sentença penal, a indenização civil deve ser realizada utilizando os ditames da legislação civil apropriada;
- 4- Danos ambientais podem ter sua reparação civil fixada em sentença penal condenatória, desde que decorrentes da conduta criminosa do agente contra o meio ambiente;
- 5- Esses danos ambientais reparáveis podem ser de natureza material ou extrapatrimonial;
- 6- Os destinatários da reparação civil ambiental fixada na sentença penal condenatória podem ser indivíduos, grupo, categoria ou classe, bem como a coletividade;

- 7- No caso de interesses individuais homogêneos, a fixação da reparação deve seguir os ditames dos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor;
- 8- No caso de interesses difusos, a condenação em pecúnia deve ser destinada a Fundo de Reparação Ambiental.

São essas as considerações que me ocorrem sobre o tema, consignando meu respeito àqueles que pensam de forma diversa e meu agradecimento a todos aqueles que destinaram atenção ao aqui examinado.

# **REFERÊNCIAS**

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental:* uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira Junior. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROSO, Lucas Abreu. A Obrigação de Indenizar e a Determinação da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n.9, p.5-52, jan./mar. 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; Costa Jr., Paulo José da. Direito Penal na Constituição. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal Ecológico*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERNANDES, Paulo Silva. Globalização, "sociedade de risco" e o futuro direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9605/98). São Paulo: RT, 1995.

GALLO, M. Consideraciones sobre los delitos de peligro. Problemas Actuales de las Ciencias Penales y la Filosofia del Derecho. Buenos Aires, 1970.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. Crimes Contra o meio Ambiente. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Luis Flavio; MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: RT, 2011.

GRECCO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no Direito Ambiental. Revista dos Tribunais. São Paulo: TR, v.808, 2003.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental*: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental:* Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, Luis. Os princípios constitucionais penais. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Penal e revisão constitucional. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v.729, 1996.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. Da poluição e de outros crimes ambientais na Lei 9.605/98. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, RT, n. 14, 1999.

MANZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARGONI, G. La tutela degli interessi collettivi in âmbito penale. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Milão, Giuffrè, 1979.

MÉDICI, Sergio de Oliveira. Crimes Relativos às atividades nucleares. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 561, 1982.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_; COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal Ambiental*: comentários a Lei n. 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas. 2011.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria Andrade. Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_ (Coord.) Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001.

RODRIGUEIRO, Daniela A. Dano Moral Ambiental. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SANTOS, Pedro Sergio dos. *Crime Ecológico*: da filosofia ao direito. Goiânia: UFG/AB, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: RT, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Luciana Caetano da. Reflexões sobre a tutela criminal da fauna aquática na Lei n. 9.605/1998. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v.807, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605/98, de 12-2-1998. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 32, p. 83-103, out./dez. 2003.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. Reparação do dano moral, controvérsias e perspectivas. 3 ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

ZENUN, Augusto. Dano Moral e sua reparação. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.